

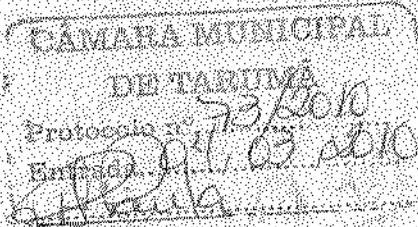


PREMIO

PL. n.º 03  
MUNICÍPIO  
ESTADUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**PROJETO DE LEI Nº 003/2010, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.010.**



**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER À RESTITUIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 209/96 DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Tarumã autorizado a proceder à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que foram retidas em desconformidade com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996 e suas posteriores alterações.

**Art. 2º** - Para efeito da restituição autorizada no artigo 1º desta Lei Municipal, fica estabelecido como base de cálculo apenas o vencimento do cargo efetivo, acrescido de seus adicionais e vantagens, desde que de caráter permanente.

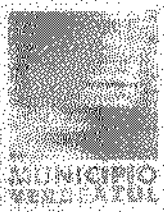
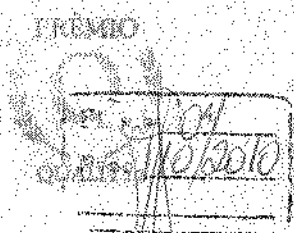
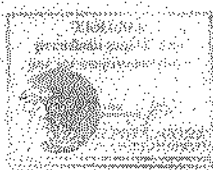
**Parágrafo único** - Ficam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 3º da Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996 todas as vantagens pecuniárias de caráter transitório, devendo uma eventual restituição incidir sobre recolhimentos realizados sobre essas verbas transitórias.

**Art. 3º** - Os valores de eventuais restituições aos servidores de que trata esta Lei Municipal serão devolvidos após serem atualizados monetariamente, nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data do empenho para pagamento.

**Art. 4º** - O prazo prescricional relativo à restituição seguirá o estabelecido no inciso I do artigo 119 da Lei Municipal nº 101/94, de 18 de abril de 1994.

**Parágrafo único** - O cômputo do prazo prescricional definido neste artigo se interromperá com o protocolo do requerimento do servidor na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, na sede da Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Art. 5º** - As restituições de que trata esta Lei Municipal serão precedidas de estudo de impacto financeiro, com vistas a manter o equilíbrio atuarial das dotações do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão - FUMAP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Art. 6º** - Após concluído o estudo de que trata o artigo 5º desta Lei Municipal, as restituições poderão ser realizadas em uma ou mais das formas a seguir estabelecidas, sempre acrescidas da correção monetária prevista no artigo 3º desta Lei Municipal:

- I - Pagamento integral;
- II - Pagamento fracionado;
- III - Compensação integral;
- IV - Compensação parcial

**Parágrafo único** - A opção pelos critérios acima previstos, assim como outras situações correlatas, se dará mediante regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 7º** - As regulamentações necessárias à fiel execução desta Lei Municipal caberá ao Poder Executivo do Município de Tarumã, mediante Decreto, sempre zelando pelo equilíbrio econômico financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão - FUMAP, criado pela Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996 e suas posteriores alterações.

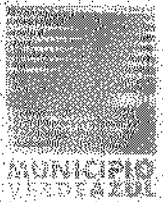
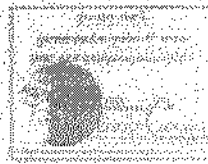
**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão - FUMAP.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 23 de Fevereiro de 2010, 20º Ano da Emancipação Política e 18º Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar a votação em Sessão Ordinária visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 003/2010, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A RESTITUIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 209/96 DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A presente propositura tem como finalidade principal a identificada incorreção na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários, as quais incidiriam também sobre verbas pecuniárias transitórias.

Tal tema já foi objeto de pormenorizada análise pela Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos por meio do Parecer Jurídico nº 0004/2010, datado de 04 de fevereiro de 2010, apresentando a conclusão sobre a necessidade de restituição e adequação da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos tarumaenses.

Em suma, o referido Parecer Jurídico estabeleceu o liame entre a legislação federal e também a legislação municipal que criou o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP, que estabelecem a incidência dos descontos previdenciários apenas sobre verbas remuneratórias de natureza permanente.

Ademais, é também se de salientar que o mesmo Parecer Jurídico estatui que as contribuições retidas sobre base de cálculo superior aos vencimentos de caráter permanente jamais poderiam reverter em benefício do servidor aposentado, uma vez que o artigo 108 da Lei Municipal nº 101/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) impede que os proventos de aposentadoria sejam superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

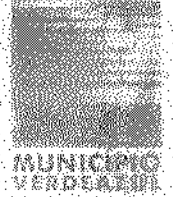
Tal fato, aliado ao sistema contributivo e solidário ao qual o FUMAP está vinculado gera um contra-senso, na medida em que o servidor acabou contribuindo e tal contribuição não poderá lhe gerar benefícios previdenciários.

Além disso, é certo que a contribuição de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição (vantagens permanentes do cargo) é suficiente para, atingidos os requisitos legais, garantir ao servidor uma aposentadoria com valor correspondente a sua remuneração quando em atividade.



PREMIO

06  
0/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

De se ressaltar, ainda, que o projeto acima apresentado estabelece alguns critérios para que se possa realizar a restituição aos servidores. Tal situação é de extrema relevância em razão da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do FUMAP, pois caso haja uma retirada maciça de valores existentes em favor do Fundo, poderá haver um futuro desequilíbrio com prejuízo do pagamento dos proventos de aposentadoria aos servidores inativos. Por esta razão, far-se-á, em primeiro lugar, estudo do montante a ser restituído, para só então, estabelecer-se as formas de pagamento.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio dos servidores públicos municipais, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:  
**VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA E LIMA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
TARUMÃ - SP.